

Gabinete do vereador Fernando Holiday

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DE SÃO PAULO**

REC

26/2019

Fernando Holiday, vereador, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 311 E 312 DO REGIMENTO INTERNO

ante a decisão desta presidência de indeferir a questão de ordem por mim proposta
na sessão extraordinária nº 204.

Como se sabe, na sessão extraordinária de nº 204, fiz à Mesa
questão de ordem, a fim de questionar o fato de o PL 616/2018, que originalmente
tratava de remuneração de servidores da carreira de educação, agora tratar de
servidores da Fazenda.

Esta presidência indeferiu a questão de ordem, afirmando, em
suma, que (I) o fato de o substitutivo ter sido apresentado pelo líder do governo –
que representa o prefeito – sana o vício de iniciativa. Como se sabe, o reajuste ora
proposto ao pessoal da Fazenda gera despesa, o que significa dizer que ele só
poderia ter sido apresentado pelo Prefeito, bem que (II) não há violação ao art. 273
do Regimento interno, pois o substitutivo que o Plenário ora avalia não trata de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 24.6.19
Ass: 

Gabinete do vereador Fernando Holiday

DANIEL A. ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

matéria estranha ao projeto original, porque ambos dispõem sobre servidores

Respeitosamente, discordo com veemência da decisão da
presidência.

O substitutivo é de autoria de vereador, e não de prefeito. O fato
de o vereador proponente ser líder do governo não o torna substituto do prefeito. A
Lei Orgânica é clara, em seu art. 37, que apenas o prefeito – e não o vereador que o
representa nesta Câmara – pode propor projeto de lei que cria despesa para o
Poder Executivo ou que trate de servidores do Poder Executivo.

A Lei Orgânica assim o faz para garantir que o projeto de lei
que altere a estrutura do Poder Executivo ou suas contas venha do seu chefe.
Vereador que representa o prefeito continua sendo membro do Poder Legislativo,
por óbvio. Isto significa que há, sim, mácula de iniciativa no substitutivo ao PL
616/2018.

Ainda, não tenho dúvidas de que o substitutivo é estranho à
matéria original. Originalmente, o projeto tratava de abono de servidores da
educação, tendo sido posteriormente estendido aos servidores da Fazenda. É
inaceitável a resposta da presidência desta Casa no sentido de que ambas as
matérias tratam de servidores em geral. Estamos falando de servidores de
secretarias diferentes, com atribuições radicalmente diferentes, formações
diferentes, políticas remuneratórias diferentes e regimento jurídico diferente.

Acreditar que pode ser apresentado um substitutivo em projeto
de lei que trata de uma categoria de servidores para tratar de outra categoria
completamente diferente seria uma interpretação suicida à regra do art. 273 do
Regimento interno, pois a interpretação ora proposta pela presidência desta Casa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/07/2019, 11:22:37.

Folha nº 2 de 20 do proc.
nº 11-26 de 2018 fls. 2
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

DD

Gabinete do vereador Fernando Holiday

acaba tirando todo o efeito da norma, que é impedir que emendas ou substitutivos tratem de matérias diferentes do projeto original.

Por tais motivos, peço que este recurso seja processado, nos termos dos arts. 311 e 312 do regimento interno, e, ao final, provido, a fim de reverter a decisão da presidência sobre a questão de ordem por mim apresentada e declarar que houve violação regimental non substitutivo do PL 616/2018.

Fernando Holiday

Vereador

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Questão de Ordem

São Paulo, 12 de junho de 2019

Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de São Paulo, exmo. vereador Eduardo Tuma, apresento, com base no art. 307, I, **questão de ordem**, com base nos termos de fato e direito a seguir expostos:

Considerando que o PL 616/18 versa objetivamente sobre abonos aos profissionais de educação, dos quadros de educação, bem como padrões de vencimento destes quadros.

Considerando que o substitutivo apresentado altera o PL 616/18, incluindo bônus, gratificações e, em especial, a Gratificação de Função Federativa para quadros estranhos aos objeto do PL principal.

Questiono:

O Artigo 235 do Regimento interno estabelece:

Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no parágrafo 2º do artigo 37 e incisos I, II e III do artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargo

E, ainda, é a inteligência do art. 273:

Art. 273 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas

que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 30/07/2021 11:22:37.

Folha nº 4	de prop.
nº 11-26	de 20 19 16
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

4

Gabinete do vereador Fernando Holiday

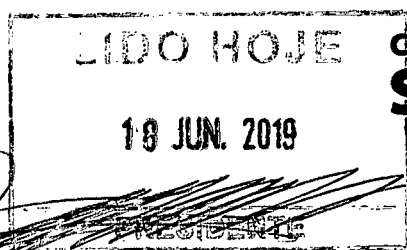
Indiscutivelmente o substitutivo apresentado versa sobre matéria alienígena à matéria principal, consistindo em notória afronta ao regimento interno e burla ao processo legislativo.

Deste modo, para evitar macular, o substitutivo que versa sobre funções estranhas à educação não pode ser admitido.

Fernando Holiday
Vereador



Folha nº	5	de	proc.	5
nº	11-26	de	20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA				
Técnico Administrativo				
RF 11.440				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de Questão de Ordem formulada na data de 12 de junho de 2019, durante a **204ª (DUCENTÉSIMA QUARTA)** Sessão Extraordinária da 17ª (décima sétima) Legislatura, pelo Nobre Vereador Fernando Holiday, nos termos do art. 307, inciso II, do Regimento Interno.

O questionamento apresentado pelo suscitante tange a dúvida sobre o conteúdo do substitutivo apresentado pela Liderança de Governo.

Esta Presidência entendeu necessário o estudo detalhado da matéria para formular sua resposta, a fim de esclarecer esta questão.

No desempenho das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso I, alínea "p", do Regimento Interno, passo a responder a Questão de Ordem formulada pelo Nobre Vereador Fernando Holiday.

Inicialmente, insta registrar a redação do art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, *in verbis*:

Art. 121 O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e mais 03 (três) Vereadores para exercerem a Vice-Liderança de Governo, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

Percebe-se da leitura literal do referido dispositivo regimental que o Líder de Governo é o representante da vontade do Prefeito neste Parlamento e nessa qualidade apresenta substitutivos, emendas bem como atua na defesa dos interesses do Poder Executivo.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado não viola o disposto no art. 37, § 2º, da LOM, bem como o disposto pelo art. 137 do mesmo diploma legal, eis que o Líder de Governo, conforme o já aqui disposto, age em conformidade com a vontade de seu representado, qual seja, o Prefeito. E o Legislativo detém a prerrogativa de alterar as propostas do Executivo.

Além disso, o Prefeito em última análise detém o poder de veto, caso entenda que algum dispositivo em projeto de lei aprovado atente contra a legalidade ou contra o interesse público.



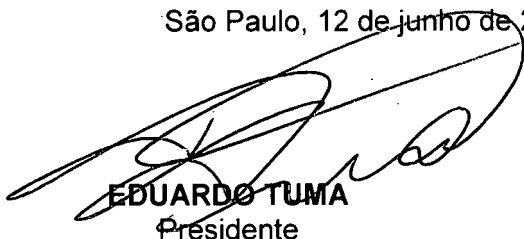
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

No mais, ressalte-se que o presente substitutivo apresentado não viola o art. 273 do Regimento Interno, uma vez que a matéria constante do substitutivo trata de matéria atinente à servidores públicos municipais.

Diante do exposto, esta Presidência INDEFERE a presente Questão de Ordem suscitada, conforme atribuição conferida pelo art. 17, inciso I, alínea "p", e art. 310, ambos do Regimento Interno.

São Paulo, 12 de junho de 2019.



EDUARDO TUMA
Presidente

Folha nº	6	do processo nº	11-36	de 20	16
DANIEL AIDAR DA ROSA					
Técnico Administrativo					
RF 11.440					



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 7	do proc. nº 11-26 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

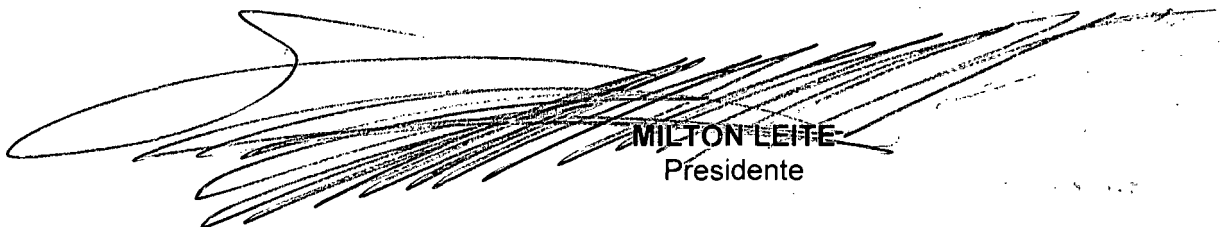
Trata-se de recurso interposto com fundamento no artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo apresentado pelo Nobre Vereador Fernando Holiday, ante a decisão desta Presidência que indeferiu questão de ordem anteriormente formulada acerca do conteúdo do substitutivo apresentado pela Liderança de Governo.

Em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente, as mesmas não merecem prosperar face a todos os argumentos já destacados na resposta desta Presidência à Questão de Ordem anteriormente formulada.

Isto porque o substitutivo apresentado pela Liderança de Governo não viola o art. 273 do Regimento Interno, uma vez que a matéria constante do substitutivo trata de matéria atinente a servidores públicos municipais.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** pelas razões de mérito apresentadas e, nos termos do § 1º do art. 312 do Regimento Interno, submeto esta decisão ao crivo dessa Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 19 de junho de 2019.


MILTON LEITE
Presidente

EQUIPE DE PUE
24 JUN 2019
SGP. 42

A Comissão de:

CCJ

24/06/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 24/6/19 às 15:40

RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 25/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/06/2019 Às 16:34 h

POR

SAÍDA: 12/8/19 Às: 16 h ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 . Em 14/08/2019

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Rec.0026-19

Folha nº 08 do
Processo nº 11-26/2019
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1222/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O RECURSO Nº 0026/19.

Trata-se de recurso apresentado pelo nobre Vereador Fernando Holiday contra a decisão do Presidente da Câmara Municipal relativa ao indeferimento de questão de ordem levantada na 204ª Sessão Extraordinária sobre o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 616 de 2018, que "dispõe sobre abonos complementares e abono de compatibilização devidos aos profissionais de educação, dos quadros dos profissionais de educação, bem como das escalas de padrões de vencimentos dos quadros dos profissionais de educação que especifica".

No entendimento do recorrente, o Presidente da Câmara não poderia ter aceito o Substitutivo apresentado, uma vez que versaria sobre matéria alienígena à matéria do projeto originário, em desrespeito à iniciativa privativa do Poder Executivo para apresentação de projetos que versem sobre servidores públicos, seus vencimentos e regime jurídico (art. 37, § 2º, I, II e III, Lei Orgânica do Município de São Paulo), e à regra insculpida no art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que veda emendas em projetos desta natureza, quando redundem em aumento de despesa ou que altere a criação de cargos. Assim, entende o recorrente aplicável o art. 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O Presidente desta Casa negou provimento ao recurso, aduzindo, em apertada síntese, que o Regimento Interno prevê a indicação, mediante ofício do Prefeito à Mesa, de Vereador para exercer a liderança de governo, e, portanto, o líder de governo é representante da vontade do Prefeito nesse Parlamento, apresentando Substitutivos nesta condição. Por outro lado, o Substitutivo não violaria o art. 273 do Regimento Interno, uma vez que trata de matéria atinente a servidores públicos municipais.

Tendo em vista a decisão do Sr. Presidente, foi o recurso encaminhado a esta Comissão para exarar parecer nos termos do art. 312, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Relatório nº 1617/2019



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 08 / 19

Pág. 112 Col. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vinicius Moreira do Nascimento
RP. 11.261

Rec.0026-19

Ocorre que o projeto recebeu parecer favorável em reunião conjunta das Comissões designadas, sendo aprovado em segunda discussão em Plenário, no dia 26 de junho de 2019, na 211ª Sessão Extraordinária.

Sendo assim, houve a perda do objeto do recurso em questão, restando prejudicado o seu julgamento, levando a sua extinção sem o julgamento do mérito, tendo em vista que o projeto recebeu aprovação do Plenário, órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal (art. 101, Regimento Interno), podendo eventuais vícios ser questionados na via própria se assim se entender pertinente.

Ante o exposto, somos **PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA, EM 14/08/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

Relator

RINALDO DIGILIO

JOSE POLICE NETO
RUTE COSTA

SANDRA TADEU